

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 99/2021

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 3557, de 24.09.18, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às "Associações de Pais e Mestres" das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e o Centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração, e dá outras providências.

#### 1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 99/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei nº 3557, de 24.09.18, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às "Associações de Pais e Mestres" das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e o Centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração.

#### 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2.001, p. 377).



## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

### 3 - DO PROJETO

De acordo com o artigo primeiro da matéria, fica estabelecida nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 3557/2018 para constar que a partir do ano de 2022, um valor per capita de R\$ 110,00 (cento e dez reais), para matrículas de período parcial, com acréscimo de R\$ 50, 00 (cinquenta reais) em casos de matrículas de período integral e de atividade complementar, bem como fixar um valor máximo de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) anual por APM, conforme disponibilidade orçamentária.

Atualmente, a norma que pretende-se modificação define um valor per capita de R\$ 90,00 (noventa reais), fixado um valor máximo de até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) anual por APM, conforme disponibilidade orçamentária.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que "(...)a diminuição do poder de compra motivada pela elevação contínua dos preços se faz necessária a correção dos valores repassados às Escolas Municipais, C.M.E.I's e CAE a partir do ano de 2022, garantindo assim, o poder de compra e bom funcionamento das referidas instituições. Para o referido reajuste sugere-se o valor Per Capta de R\$ 110,00 (Cento e dez reais), mantendo-se o valor complementar de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para matrículas em período integral e de atividade complementar e fixa um valor máximo anual de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)."

### 4 - DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de



## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 155 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

### 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate ( art. 130, § 2º, III da R.I.).

### 6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Duto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 03 de dezembro de 2021

Jonathan Dittrich Júnior  
OAB/PR 37.437

ANEXO SE AD  
PROJETO  
03/12/2021  
GUSTAVO DADU  
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2705/2021  
Data: 03/12/2021 - Horário: 13:47  
Administrativo